



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501219-18.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado VITORIO IGNACIO MACIEL DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30977/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1501219-18.2020.8.26.0666

APELANTE: MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

APELADO: ESPÓLIO VITORIO IGNACIO MACIEL DE ALMEIDA

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base no art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184/STF – Descabimento – Efetivação de citação do executado sucedida de localização de bens via RENAJUD e pedido de bloqueio de circulação dos veículos – Anulação da sentença, com determinação para o prosseguimento do feito – Prosseguimento da execução fiscal que independentemente das providências do Item 2 do Tema 1184, ressalvada a faculdade do próprio ente federativo, conforme Item 3 do Tema – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE HOLAMBRA contra a sentença de fls. 115/118, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra ESPÓLIO VITORIO IGNACIO MACIEL DE ALMEIDA com base Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF, em razão da ausência de interesse de agir.

A Municipalidade alega que a sentença deixou de observar o contido na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Provimento CSM nº 2.738/2024. Sustenta que o item 2 do Tema 1184 faz remissão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas, razão pela qual não se pode conceber que a referida tese abarque toda e qualquer execução fiscal, que se encontre em trâmite, independentemente da fase processual. Nesse sentido, defende que, em execuções fiscais já em curso, o Fisco possui a faculdade (e não o ônus) de adotar, após requerimento de suspensão do feito, as medidas extrajudiciais previstas no item 2. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

O exame dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2020, com a citação do executado em 12/02/2022 (fls. 65).

Foi requerida a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e essa última retornou positiva em 22/05/2024 (fls. 99). Em seguida, a Fazenda Pública requereu expedição de ofício ao Detran para que sejam informados os endereços de cadastro dos veículos e pediu o bloqueio de circulação dos bens (fls. 105). O pedido foi reiterado às fls. 114, no entanto, sobreveio sentença extintiva da execução em 03/07/2024.

Desta feita, com razão a Municipalidade.

A citação restou efetivada, sendo sucedida de localização de bens via RENAJUD e o pedido para bloqueio de circulação não foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Portanto, não houve paralisação pelo interregno de um ano, de modo que não se aplica a medida do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Ademais, como já adiantado, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2020, ou seja, antes do julgamento do RE 1.355.208/SC que ocorreu somente em 19/12/2023.

Nesse contexto, ao caso deve ser aplicado o item 3 do Tema de Repercussão Geral, que dispõe ser **faculdade dos Municípios comprovar as medidas indicadas no item 2, quais sejam, a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título:** *“o trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no*

item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Veja-se o seguinte julgado desta C. Câmara de Direito

Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESES NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). **NOS PROCESSOS ANTERIORES À DEFINIÇÃO DAS TESES, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO PRÍSTINO.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2044777-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

É por essa razão que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 dispondo sobre a aplicação do Tema, nos seguintes moldes:

Art. 1º.

O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal independe das providências elencadas no item 2 da Tese e a sentença deve ser anulada, determinando-se o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**,
nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator